



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

861

07/01 a 11/01/2013

Sumário

Direito Administrativo	3
Desapropriação indireta. Construção de anel viário. Incorporação à faixa de domínio da rodovia. Dever de indenizar do Estado.	3
Direito Civil	4
Código Brasileiro de Aeronáutica. Tarifas de pouso e permanência. Aeronaves. Contrato de alienação fiduciária em garantia. Transferência resolúvel da propriedade. Débito preexistente ao contrato. Ônus do devedor fiduciante.	4
Promessa de compra e venda de imóvel. Quitação de hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal. Inexigibilidade sobre o adquirente de boa-fé.	5
Direito Constitucional	6
Ação Popular. Publicidade oficial. Desvio de finalidade. Vedação à divulgação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Inocorrência de lesão ao erário. Norma constitucional. Retroatividade. Ausência de previsão expressa. Impossibilidade.	6
Direito Penal	7
Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Prova do grau de alcoolemia. Ausência. Absolvição. <i>Lex mitior</i> . Retroação.	7
Radiodifusão clandestina. Ausência de outorga legal da Anatel. Solicitação de autorização anterior ao desenvolvimento da atividade. Ausência da clandestinidade exigida pela norma. Atipicidade da conduta.	7



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

861

07/01 a 11/01/2013

Direito Processual Civil8

Suspensão da tutela antecipada. Migração de haitianos. Condição de refugiados. Controle de entrada. Atividade da Administração Pública. Não ingerência do Poder Judiciário. Lesão à ordem e à segurança públicas. 8

Medida cautelar. Pedidos de efeito suspensivo a Recurso Especial e Extraordinário. Competência. Cortes Superiores. Não conhecimento pela segunda instância. 9

Direito Processual Penal10

Restituição de bem apreendido. Veículo de terceiro. Necessidade de demonstração da propriedade, da licitude da origem do bem e de sua desvinculação com os fatos tidos como criminosos. Veículo alienado fiduciariamente. Posse. 10

Violação de direitos autorais. Inexistência de lesão aos interesses da União. Descaminho. Não-absorção. Princípio da insignificância. Competência da Justiça Estadual. 11

Direito Tributário11

Ação Anulatória. Apreensão de veículo (ônibus) por transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação legal. Responsabilidade objetiva do proprietário. 11

Sebrae. Entidade sem fins lucrativos, criada por lei. Comprovação por meio de certificado. Desnecessidade. Serviço social autônomo. Contribuição previdenciária. Isenção. 12



DIREITO ADMINISTRATIVO

Desapropriação indireta. Construção de anel viário. Incorporação à faixa de domínio da rodovia. Dever de indenizar do Estado.

Ementa: Administrativo. Processo civil. Desapropriação indireta. Construção de anel viário. Preliminar de ausência de comprovação da propriedade afastada. Incorporação do bem à faixa de domínio da rodovia. Demonstração. Dever de indenizar. Laudo pericial. Justo preço. Juros compensatórios. Juros moratórios. Cumulatividade. Impossibilidade. Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

I. Não merece prosperar a alegação da União, ora apelante, no que diz respeito à ausência de comprovação da propriedade do imóvel por parte dos autores, sobretudo quando se verifica o apontado pelo MM. Juiz a quo no sentido de que “(...) o documento apresentado às fls. 16 tem força translativa de domínio imobiliário por se tratar de escritura pública lavrada em notas de tabelião” (fl. 78).

II. Verifica-se, in casu, tratar-se verdadeiramente de ação de desapropriação indireta, que se caracteriza, na hipótese, pela limitação de uso da área em questão, considerando o risco a que expostas as pessoas, e não a ocupação efetiva do bem, como sói ocorrer normalmente.

III. Além do mais, não se pode ignorar, no caso, que a análise do laudo elaborado pelo expert (fls. 69/71) permite concluir com segurança que o imóvel em questão foi totalmente incorporado à faixa de domínio do anel viário de Vitória da Conquista/BA, circunstância esta que faz exsurgir, in casu, o dever de indenizar.

IV. Constata-se que inexistem elementos que efetivamente comprovem estar o valor encontrado pelo Sr. Perito em desacordo com a exigência constitucional da justa indenização, mormente quando se verifica ter o expert adotado metodologia amplamente aceita e de militar, em seu favor, por ser da confiança do juiz, a presunção de imparcialidade.

V. Quanto aos juros compensatórios, na espécie, verifica-se não merecer reforma a v. sentença apelada, devendo incidir, ao caso presente, o que dispõe a Súmula nº 408 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: “Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal” (Súmula 408, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009, REPDJe 25/11/2009). 6. Os juros moratórios, na espécie, serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, em observância ao que dispõe o art. 100 da Constituição Federal.

VI. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.118.103/SP, sujeito ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil - “Recursos Especiais Repetitivos”, no que concerne à não cumulação de juros compensatórios e moratórios,



decidiu que “(...) não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não foi pago no prazo constitucional”. Precedente desta Corte Regional Federal.

VII. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 0000375-91.2009.4.01.3307 / BA, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.38 de 09/01/2013)

DIREITO CIVIL

Código Brasileiro de Aeronáutica. Tarifas de pouso e permanência. Aeronaves. Contrato de alienação fiduciária em garantia. Transferência resolúvel da propriedade. Débito preexistente ao contrato. Ônus do devedor fiduciante.

Ementa: Civil. Processual civil. Código brasileiro de aeronáutica. Execução. Tarifas de pouso e permanência. Aeronaves. Legitimidade passiva. Contrato de alienação fiduciária em garantia. Transferência resolúvel da propriedade. Débito preexistente ao contrato.

I - Configurada a hipótese de desbordo dos lindes estabelecidos na inicial, porquanto o Juízo sentenciante acolheu ambos os pedidos formulados, de forma sucessiva, quando lhe competia acolher apenas um, a sentença, tida por ultra petita, merece ser decotada na parte excedente, para se limitar a:

“Condenar a Ré RICO LINHAS AÉREAS S/A ao pagamento das tarifas portuárias de pouso e permanência, contadas desde o início da permanência no Aeroporto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, no valor de R\$ 239.213,70, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Determinar à Ré que proceda à retirada das aeronaves, prefixos PPR-RLA-B732 e PP-VMM, em igual prazo.”

II - Cediço que a alienação fiduciária em garantia caracteriza-se por ser um negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere, sob condição resolutiva, ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Assim, o credor fiduciário detém o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando a posse direta com o devedor fiduciante, uma vez que a transferência de propriedade somente se dará depois de adimplido o contrato de alienação fiduciária.

III - A origem do débito ora em execução data de 2006, ano de pouso de uma das aeronaves no pátio da exeqüente, anterior, portanto, ao contrato de alienação fiduciária firmado em 2008, conforme consta da Certidão de fls. 45/49, da Agência Nacional de Aviação Civil, Registro Aeronáutico Brasileiro.



IV - Ressai dos autos a responsabilidade da apelante pelas dívidas contraídas com o pouso e permanência das aeronaves em referência no pátio do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, ainda que nos autos se comprove a transferência da propriedade, resolúvel, por meio do contrato de alienação fiduciária, firmado entre a apelante e terceiro, uma vez que preexistente à referida transferência a origem do débito.

V - Embora a data do pouso da segunda aeronave seja posterior à data da assinatura do contrato de alienação fiduciária em garantia, não deixam dúvida os termos da resposta à notificação, feita pela INFRAERO, no sentido de que os débitos referentes àquela aeronave, vencidos e a vencer, estão sob responsabilidade da apelante RLA.

VI - Conforme as normas do Código Brasileiro de Aeronáutica, as tarifas de pouso e permanência de aeronaves incidem sobre o proprietário ou explorador, e, na presente hipótese, ainda que o contrato de alienação fiduciária seja anterior à data da origem do débito referente a uma das aeronaves, não se desincumbiu o executado/apelante de provar que não era seu explorador, figurando, tal como disposto no art. 123, II, do CBA, como tal, por ser possuidor direto, na condição de devedor fiduciante.

VII - Sentença ultra petita reduzida, de ofício, aos limites do pedido. Apelação da RICO LINHAS AÉREAS - RLA a que se nega provimento. (AC 0001093-84.2010.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.429 de 10/01/2013)

Promessa de compra e venda de imóvel. Quitação de hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal. Inexigibilidade sobre o adquirente de boa-fé.

Ementa: Civil e processual civil. Ação ordinária. Promessa de compra e venda de imóvel. Quitação de hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal. Adquirentes de boa-fé. Verba honorária. Redução: impossibilidade.

I - “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”. Súmula 308 do STJ.

II - “A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo” (AC 2009.35.00.022476-4/GO, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.162 de 26/08/2011).

III - Na condenação em honorários de advogado, o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo



advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

IV - “A legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado” (AgRg no REsp 698.490/PE).

V - Hipótese dos autos em que o arbitramento da verba honorária em R\$ 1.000,00 para cada réu, totalizando o montante de R\$ 2.000,00, revela-se proporcional à complexidade da matéria posta para apreciação do Judiciário e ao grau de zelo do patrono dos autores, devendo ser mantida.

VI - Apelação da CEF a que se nega provimento. (AC 0001110-89.2007.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.419 de 10/01/2013)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Ação Popular. Publicidade oficial. Desvio de finalidade. Vedação à divulgação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Inocorrência de lesão ao erário. Norma constitucional. Retroatividade. Ausência de previsão expressa. Impossibilidade.

Ementa: Processual civil. Embargos infringentes. Ação popular. Publicidade oficial. Desvio de finalidade. Lesão ao patrimônio público. Inocorrência. Norma constitucional. Retroatividade. Ausência de previsão expressa. Impossibilidade.

I - Inexistência de violação ao art. 2º, “e”, e seu parágrafo único, “e”, da Lei 4.717/1965, por não demonstrada a ocorrência de desvio de finalidade ou lesão ao patrimônio público na publicidade oficial, ante a não comprovação do auferimento de vantagem pessoal, de cunho político, econômico ou outros.

II - A norma constitucional não pode retroagir para atingir fatos pretéritos, salvo quando existente previsão expressa nesse sentido, ou seja, embora seja certo que a regra da irretroatividade da norma não alcança o texto constitucional, também é certo que, consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial já consolidado, para que haja a retroatividade, faz-se necessário que haja disposição expressa nesse sentido.

III - Ainda que se argumente ser a publicidade dos atos públicos regra de caráter principiológico e que, portanto, antecede ao texto constitucional, a vedação à divulgação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na



propaganda oficial, constante da parte final do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, não pode ser assim considerada, tratando-se, em verdade, de inovação jurídica que somente alcança os fatos futuros.

IV - Embargos Infringentes a que se dá provimento para, reformando o acórdão embargado, negar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e à remessa oficial. (EAC 0022556-02.1998.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.560 de 11/01/2013).

DIREITO PENAL

Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Prova do grau de alcoolemia. Ausência. Absolvição. *Lex mitior*. Retroação.

Ementa: Penal. Processual penal. Apelação. Crime de trânsito. Art. 306, CTB. Embriaguez ao volante. Prova do grau de alcoolemia. Ausência. Absolvição. Lex mitior. Retroação.

I. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.566/DF, assentou entendimento segundo o qual somente com um teste de alcoolemia que possibilite estabelecer o nível de concentração de álcool no sangue do condutor de veículo automotor pode-se falar em prova da materialidade do crime tipificado no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

II. Ao proceder à modificação no dispositivo, que até então não estabelecia qualquer valor de referência para caracterização do crime, o legislador inseriu parâmetro objetivo não sujeito a confrontação por análises ou critérios subjetivos para caracterização da materialidade.

III. A Lei 11.705/98 é *lex mitior*, devendo retroagir para beneficiar o réu, ante a ausência do exame de alcoolemia.

IV. Até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste na ADI 4103/DF, por meio da qual se impugnam vários dispositivos da Lei 11.705/2008, entre os quais o que alterou o artigo 306 da Lei 9.503/1997, prevalece o entendimento do STJ.

V. Apelação não provida. (ACR 0004443-81.2005.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.764 de 11/01/2013)

Radiodifusão clandestina. Ausência de outorga legal da Anatel. Solicitação de autorização anterior ao desenvolvimento da atividade. Ausência da clandestinidade exigida pela norma. Atipicidade da conduta.



Ementa: Penal. Processual penal. Radiodifusão clandestina. Ausência de outorga legal da Anatel. Solicitação de autorização anterior ao desenvolvimento da atividade. Ausência da clandestinidade exigida pela norma. Atipicidade da conduta.

I. Incorre nas penas do art. 183 da Lei 9.472/97 aquele que desenvolve clandestinamente atividades de radiofusão. A clandestinidade é elemento normativo do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97.

II. A utilização de transmissores é capaz de provocar sérios prejuízos a todo o sistema de comunicações. Não há a necessidade de efetivo prejuízo para que se caracterize o referido crime, uma vez que se trata de delito formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico.

III. O fato de o réu ter colocado em funcionamento, antes da resposta do órgão competente (in casu, mediante a concessão de liminar), o equipamento transmissor, não induz a que se conclua pela ilicitude de sua conduta, uma vez que, no momento da solicitação autorizativa já estava afastado o caráter de clandestinidade exigido pelo tipo penal em questão. Precedente do STJ. (ACR 0004659-08.2006.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.766 de 11/01/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Suspensão da tutela antecipada. Migração de haitianos. Condição de refugiados. Controle de entrada. Atividade da Administração Pública. Não ingerência do Poder Judiciário. Lesão à ordem e à segurança públicas.

Ementa: Processual civil. Agravo regimental. Suspensão da tutela antecipada. Migração haitianos. Condição de refugiado. Controle de entrada. Atividade da administração pública. Poder judiciário. Ingerência indevida. Lesão à ordem e a segurança públicas. Improvimento do agravo.

I. Não compete ao Judiciário alterar a política pública traçada pelos órgãos competentes para a concessão da condição de refugiado ou de vistos permanentes, nem mesmo por questões humanitárias, haja vista não se tratar, nesse caso, de velar pela legalidade dos atos administrativos, senão de substituição da Administração Pública em seu juízo de conveniência e oportunidade no tocante à política de migração nacional, com indubitável potencial lesivo à ordem pública, cujo conceito abrange a ordem administrativa em geral, caracterizada como a normal execução do serviço público ou do exercício das funções administrativas pelas autoridades constituídas.

II. A abertura das fronteiras do país, pelo Poder Judiciário, para que, sem o devido controle das pessoas que aqui ingressam, fere a soberania nacional e causa graves problemas de ordem social e de segurança, submetidos que são a variáveis nem sempre sob controle imediato das autoridades



constituídas, na medida em que dependem de outras esferas de decisão, por sua vez sujeitas, por força de lei, a prioridades orçamentárias, planejamentos, conjunturas econômico-financeiras etc.

III. A permissão do livre ingresso de estrangeiros, na condição de refugiados, sem controle migratório, pode dar ensejo à entrada massiva de estrangeiros no País, que sem infraestrutura que os ampare, contribui para o agravamento da situação dos cidadãos nacionais, principalmente daqueles habitam nas áreas fronteiriças, e dos próprios migrantes, gerando colapso na estrutura social dessas localidades, com sério comprometimento da adequada prestação dos serviços públicos, entre os quais o de saúde e o de segurança.

IV. Afora as hipóteses previstas na Lei 9.474/1997, a imigração não é um direito do estrangeiro, mas uma concessão do Estado, que, verificando a inconveniência do adventício em seu território, pode, inclusive, exigir-lhe a retirada compulsória, caso considere nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais (art. 7º c/c art. 26 da Lei 6.815/1980).

V. Compete ao Poder Executivo, que dispõe de órgão especializado denominado Conselho Nacional para os Refugiados (CONARE), vinculado ao Ministério da Justiça, analisar pedidos sobre reconhecimento da condição de refugiado, declarar a perda dessa condição, assim como orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência, integração local e apoio jurídico aos refugiados. Não é prudente ao Judiciário assumir essa função, permitindo a entrada de todo e qualquer cidadão estrangeiro que solicitar refúgio, sem o devido estudo das consequências advindas dessa liberação.

VI. Improvimento ao agravo regimental. (AGRSLT 0009420-44.2012.4.01.0000 / AC, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 p.532 de 11/01/2013)

Medida cautelar. Pedidos de efeito suspensivo a Recurso Especial e Extraordinário. Competência. Cortes Superiores. Não conhecimento pela segunda instância.

Ementa: Processual civil. Medida cautelar. Recurso especial e extraordinário. Decisão que confere ou nega efeito suspensivo. Exaurimento. Agravo regimental. Ausência de previsão. Competência. Cortes superiores. Não conhecimento.

I. A medida cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial e extraordinário rege-se por norma especial, não incidindo sobre ela as regras gerais constantes do Código de Processo Civil, na hipótese o art. 796 e seguintes. Tratando-se de “mero incidente processual”, exaure-se com a apreciação do pedido liminar. Precedentes.

II. A decisão do Tribunal de origem conferindo ou denegando efeito suspensivo ao recurso especial e extraordinário é proferida mediante exercício de poder delegado pelos tribunais superiores e não é suscetível de controle pelo órgão colegiado, em segundo grau.

III. Deferido ou indeferido o efeito suspensivo aos apelos extremos, inaugura-se a competência das Cortes Superiores para conhecer de medida cautelar que objetiva conceder ou



cassar o referido efeito, haja vista que não há recurso previsto para impugnar decisão do Presidente e do Vice-Presidente pelo órgão colegiado.

IV. Na hipótese, o objetivo pretendido desborda da vocação da medida cautelar que confere competência do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal apenas para analisar pedidos de efeito suspensivo a recurso especial e extraordinário, haja vista que a Agravante objetiva verdadeira concessão de tutela jurisdicional, consubstanciada em suspensão de exigibilidade de débitos constantes de Certidões de Dívida Ativa que sequer foram discutidos judicialmente. (MCI 0011290-27.2012.4.01.0000 / DE, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 p.532 de 11/01/2013)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Restituição de bem apreendido. Veículo de terceiro. Necessidade de demonstração da propriedade, da licitude da origem do bem e de sua desvinculação com os fatos tidos como criminosos. Veículo alienado fiduciariamente. Posse.

Ementa: Processual penal. Apelação. Restituição de bem apreendido. Veículo de terceiro. Necessidade de demonstração da propriedade, da licitude da origem do bem e de sua desvinculação com os fatos tidos como criminosos. Veículo alienado fiduciariamente. Posse e não propriedade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

I. A questão discutida nos presentes autos consiste em definir se o veículo VW Saveiro 1.6, ano 2010, cor preta, placa NCH 5037, RENAVAL 22528727, apreendido em razão de ter sido utilizado no transporte de drogas, deve ou não ser restituído ao ora apelante.

II. Para a restituição de bens de terceiros apreendidos é necessário, além da prova de propriedade, a comprovação da licitude de sua origem, da boa-fé do requerente e da sua total desvinculação com os fatos em apuração na ação penal, conforme preceituam os arts. 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal e o art. 91, inciso II, do Código Penal.

III. Dos documentos de fls. 35, 52/55, verifica-se que o veículo em questão foi adquirido pelo ora recorrente, em 08/07/2010, por meio de contrato de alienação fiduciária com o Banco Itaú S.A. (documento de fl. 35, 117/118), e que referido veículo era por ele utilizado, à primeira vista, como meio de transporte de pescado, conforme se constata dos documentos de fls. 64/73, 75, 85, 87, 89 e 91.

IV. Os documentos juntados aos autos constituem provas de que o recorrente detém a posse direta do veículo e não sua propriedade, já que o veículo é objeto de contrato de alienação fiduciária. Inobstante esse fato, há que se esclarecer as circunstâncias de sua apreensão, questão que, por demandar análise das provas constantes dos autos, é matéria que atine à respectiva ação penal.



V. Decisão mantida.

VI. Apelação desprovida. (ACR 0000872-77.2011.4.01.4102 / RO, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.44 de 09/01/2013)

Violação de direitos autorais. Inexistência de lesão aos interesses da União. Descaminho. Não-absorção. Princípio da insignificância. Competência da Justiça Estadual.

Ementa: Penal. Processual penal. Recurso em sentido estrito. Violação de direitos autorais. Art. 184, do código penal. Descaminho. Art. 334, do código penal. Não-absorção. Descaminho. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Crime de violação de direitos autorais. Inexistência de lesão aos interesses da união. Competência da justiça estadual. Recurso desprovido.

I. Não há que se falar na absorção do crime de descaminho pelo crime de violação de direitos autorais, pois, conforme bem ressaltado pelo d. Ministério Público Federal, ‘não existe dupla punição pelo mesmo fato, pois são objetos jurídicos diversos e vítimas diferentes (...)’ (fl. 102).

II. Tem-se que a denúncia apontou que as mercadorias estrangeiras apreendidas em poder do denunciado perfaziam o valor de R\$ 923,98 (novecentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), resultando, portanto, numa evasão fiscal em um valor inferior ao limite de dez mil reais, fixado no art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que conduz à aplicação, na espécie, do princípio da insignificância.

III. Em relação ao apontado delito de violação de direitos autorais, não há que se cogitar em ofensa a bens, serviços ou interesses da União, mas tão somente aos direitos autorais dos criadores das obras supostamente reproduzidas de forma ilícita. Desse modo, deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal e os autos devem ser remetidos ao MM. Juízo Estadual competente, para o processamento e julgamento do presente feito. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 0005572-32.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.405 de 10/01/2013)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Ação Anulatória. Apreensão de veículo (ônibus) por transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação legal. Responsabilidade objetiva do proprietário.

Ementa: Tributário. Processual civil. Ação anulatória. Apreensão de veículo (ônibus) por transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação legal pertinente,



sem prova da regular internação: legitimidade. Responsabilidade objetiva do proprietário. Embargos infringentes não providos.

I - Veículo apreendido transportando mercadorias sem a documentação legal e a comprovação de internação regular delas no país está sujeito à pena de perdimento (DL's n° 37/66 e n° 1.455/76 e Decreto n.º 4.543/02).

II - À luz do art. 95, I, da Lei n.º 10.833/03, quem se beneficia ou concorra para a prática da infração, responde por elas.

III - O § 2º do art. 39 do Decreto-Lei n° 37/66 estabelece que “o veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores”. Já o seu art. 104, V, dispõe que a pena de perda do veículo se aplica “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”, sendo objetiva a responsabilidade do proprietário do veículo (REsp n° 507.666/PR).

IV- T7/TRF1: [I] “legítima a apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no país, respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra direta ou indiretamente (“responsabilidade objetiva do proprietário do veículo” (AG n° 0008602-63.2010.4.01.0000/MG, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL); e [II] “a) As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal; b) O transporte irregular de mercadorias importadas sem a devida documentação legal sujeita o transportador à pena de multa e à retenção do veículo, nos termos do disposto no art. 75 e § 1º da Lei n° 10.833/2003, cuja constitucionalidade é presumida; c) O proprietário, o transportador e o consignatário respondem, conjunta ou isoladamente, pela infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão dos seus tripulantes. (DL n° 37/66, art. 95.); d) a prevalecer o entendimento da parte autora “de que deve ser afastada a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, decorrente de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização; e) Não se pode alegar boa-fé quando há desvio de finalidade.” (AgRg-AG n° 0040583-13.2010.4.01.0000-DF, Rel. p/acórdão Des. Fed. CATÁO ALVES).

V - Embargos infringentes não providos.

VI - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 26 de setembro de 2012., para publicação do acórdão. (EAC 0020974-05.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.566 de 11/01/2013)

Sebrae. Entidade sem fins lucrativos, criada por lei. Comprovação por meio de certificado. Desnecessidade. Serviço social autônomo. Contribuição previdenciária. Isenção.

Ementa: Tributário. Sebrae. Entidade sem fins lucrativos, criada por lei. Comprovação por meio de certificado. Desnecessidade. Serviço social autônomo. Contribuição previdenciária.



Isenção. Lei nº 2.613/95.

I. Não procede a alegação da apelante sobre a necessidade de comprovação por parte do autor do preenchimento dos requisitos para gozar da isenção fiscal prevista na Lei n.º 2.613/55, uma vez que tendo sido a Entidade-Autora criada por lei, dispensa-se Certificado e Registro de Fins Filantrópicos. Precedente: AMS 2005.37.00.008454-5/MA; Relatora Des. Federal Maria Do Carmo Cardoso.

II. O Parecer GQ - 169, elaborado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, está assim ementado: A criação, por lei, de entidade filantrópica supre o certificado ou registro que ateste tal finalidade, e isenta a entidade das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212, de 24/07/1991, desde que atendidos os demais requisitos prescritos no art. 55 da mesma lei.

III. O eg. STJ vem entendendo que a isenção fiscal, criada pela Lei nº 2.613/95 é ampla e aplica-se a qualquer espécie de tributo.

IV. O SEBRAE, conforme entendimento firmado na Superior Corte de Justiça Nacional, é serviço social autônomo, gozando, portanto da isenção fiscal em tela.

V. Em que pese o SEBRAE não constar do rol de beneficiários do art. 12 da Lei nº 2.613/1955, a ele se aplica a isenção, pois possui o mesmo fim dos serviços sociais autônomos ali enumerados.

VI. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AC 0019727-47.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.944 de 11/01/2013)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br